



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA
Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO E PLANO DE CARREIRA DA GUARDA CIVIL. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

Exmo. Sr. Presidente:

O Projeto de Lei trata da reorganização do quadro de pessoal e do plano de carreiras da Guarda Civil de Indaiatuba.

O projeto não contém vício de competência. Trata de assunto relacionado à autonomia administrativa do Município (art. 8º, XVIII c/c art. 14, III da Lei Orgânica), sem que viole dispositivo da Constituição do Estado de São Paulo. Ainda, não há vício de iniciativa, tendo sido respeitada a competência privativa do Chefe do Executivo prevista no art. 47 da Lei Orgânica do Município.

À luz da Constituição Federal de 1988 a criação de cargos deve vir acompanhada de **prévia dotação orçamentária** para atender as despesas decorrentes de seus acréscimos, bem como **autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias**, nos termos do art. 169 §1º que se transcreve abaixo:

*"Art.169§1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a **criação de cargos**, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, **só poderão ser feitas**:*

*I - se houver **prévia dotação orçamentária suficiente** para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;*

*II- se houver **autorização específica na lei de diretrizes orçamentária**, ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista". **Grifos nossos.***

No presente caso, a previsão em relação às despesas suportadas é do art. 28 do Projeto, que dispõe que serão suportadas pelo orçamento vigente e os dos exercícios subsequentes.

Não foi apontada a prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e nem com a autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, o que é recomendável para o regular processo legislativo

Ademais, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), dispõe que os gastos oriundos da implementação do projeto de lei que visa a criação de novos cargos enquadrar-se-iam na condição de despesa obrigatória de caráter

fl. 26
Bian



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO

continuado (despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios).

Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio.**

O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada **não afetará as metas de resultados fiscais** previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Por conseguinte, a Lei Orgânica do Município de Indaiatuba prevê em seu artigo 106, parágrafo único o seguinte:

*“Parágrafo único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a **criação de cargos ou a alteração de estrutura de carreiras**, bem com a admissão de pessoal, a qualquer título, pela administração direta ou indireta, inclusive fundações, só poderão ser feitas:*

- a – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;*
- b – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista do Município”.* **Grifos Nossos.**

Assim, além da previsão na Constituição Federal de 1988 e da Lei de Responsabilidade Fiscal há uma previsão expressa na Lei Orgânica do Município que prevê a necessidade da prévia dotação orçamentária e a autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Quanto ao impacto financeiro decorrente das alterações propostas há uma declaração do Prefeito (fl.23) no corpo da justificativa do projeto de que foram estimados pelo órgão fazendário. Desta forma, de acordo com o agente político, encontram-se obedecidas as normas de responsabilidade fiscal quanto as metas previstas para o exercício 2020 e seguintes.

Não obstante, sugere-se, a título de aperfeiçoamento da instrução processual, a juntada, ainda que posterior, dos documentos fiscais acima comentados, para feitos de respaldar o processo legislativo já iniciado.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO

Por fim, a lei complementar é espécie legislativa adequada, nos termos do art. 44, VI da Lei Orgânica do Município, estando o texto da proposição redigido de acordo com a Lei Complementar nº. 95/98.

Indaiatuba, 27 de novembro de 2019.


José Arnaldo Caretti

Assessor Jurídico da Presidência